



PREFEITURA DE  
**Cachoeiras  
de Macacu**

**SEGOV**  
Secretaria Municipal de  
Governo e Casa Civil



**Ofício nº 0094/GOV/2025**

Assunto: PROJETO DE LEI  
(Encaminha)

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu  
Processo nº 0824 / 2025 dado por  
encaminha, distribuído à Presidência  
Em, 26 de Junho de 2025

Em, 23 de junho de 2025.

Karla Kolimbrowskey  
RECEPCIONISTA  
Mat. 641  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº1.029 DE 04 DE MARÇO DE 1996, Nº1.030 DE 04 DE MARÇO DE 1996 E Nº 2.015 DE 30 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa Legislativa em anexo Projeto de Lei que tem por finalidade regulamentar a política de Assistência Social no Município de Cachoeiras de Macacu, trazendo seus objetivos, princípios e diretrizes, bem como estabelece a gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social, também institui as instâncias de controle social, pactuação e deliberação dos SUAS e ainda prevê serviços, programas e projetos socioassistenciais e estabelece disposições a respeito de entidades e organizações de assistência social.

Na certeza de aprovação da matéria por Vossa Excelência e seus digníssimos pares, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA:84535253749  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL MUZZI DE  
MIRANDA:84535253749

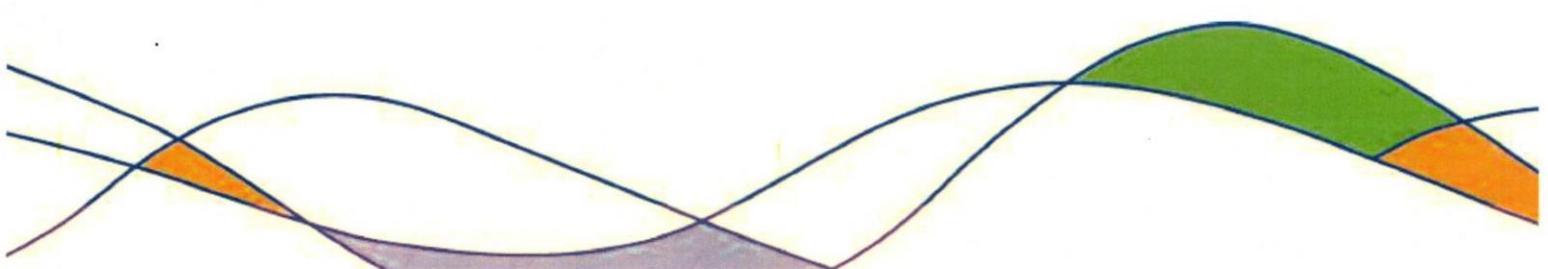
RAFAEL MUZZI DE MIRANDA

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR. VILMAR PEREIRA DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU/RJ.





**PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.**

Dispõe sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município de Cachoeiras de Macacu, revoga as Leis Municipais n.º 1.029, 4 de março de 1996; n.º 1.030, de 4 de março de 1996 e 2.015, de 30 de junho de 2014; e dá outras providências.

**O PREFEITO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º-** A política de assistência social do Município de Cachoeiras de Macacu será executada em observância ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único-** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

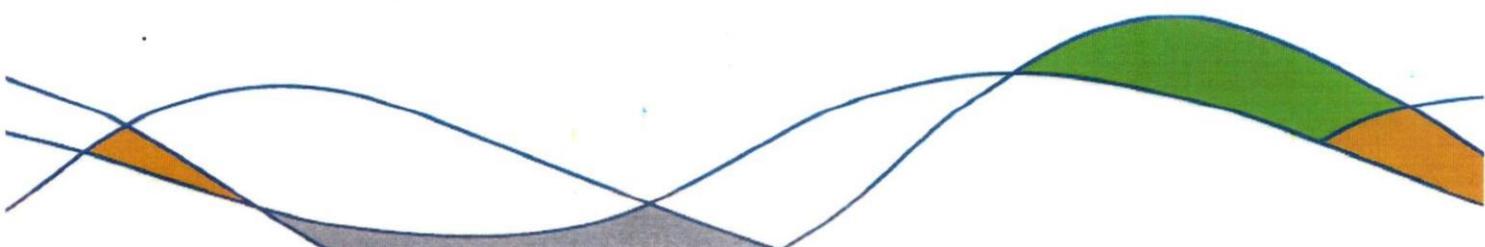
**Seção I  
Dos Objetivos**

**Art.2º-** A política de assistência social do Município de Cachoeiras de Macacu tem por objetivos:

**I** - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a)** a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b)** o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c)** a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d)** a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Câm  
Proc  
prot  
Em,





**II** - a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e, nela, a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

**Parágrafo único**- Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, com vistas à universalização da proteção social e do atendimento às contingências sociais.

## **Seção II Dos Princípios**

**Art.3º**- A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I**- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II**- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, salvo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

**III**- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV**- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V**- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

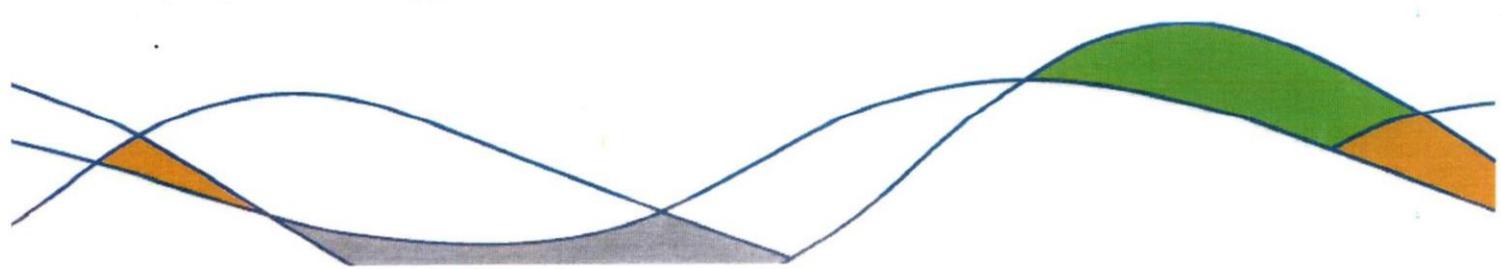
**VI**- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII**- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII**- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX**- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

Câ  
Pro  
pro  
Em





**X-** divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### **Seção III Das Diretrizes**

**Art.4º-** A organização da Política Municipal de Assistência Social deverá observar as seguintes diretrizes:

**I-** primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

**II-** descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

**III-** cofinanciamento partilhado dos entes federados;

**IV-** matricialidade sociofamiliar;

**V-** territorialização;

**VI-** fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**VII-** participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

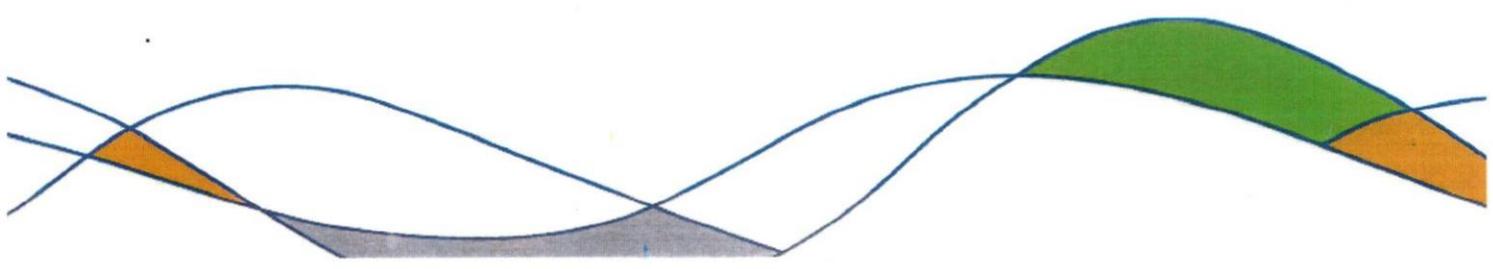
## **CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **Seção I Da Gestão**

**Art.5º-** A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

**Parágrafo único-** O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Câma  
Proc  
proto  
Em,





**Art.6º-** O Município de Cachoeiras de Macacu atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual de governo, observadas as normas gerais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

**Art.7º-** O órgão gestor responsável pelo comando único das ações da política de assistência social no Município de Cachoeiras de Macacu denominar-se-á Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS).

**§1º-** A estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS) deverá conter, impreterivelmente, as seguintes áreas:

**I-** Gestão do SUAS: responsável por acompanhar e avaliar as ações de assistência social, implementar a política de educação permanente no âmbito do SUAS, bem como desenvolver as ações de Gestão do Trabalho, o monitoramento e avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS, coordenar o processo de registro das entidades e organizações no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, apoiar a rede socioassistencial privada e as demais áreas essenciais do SUAS no planejamento e regulamentação das ações socioassistenciais e no fomento à gestão participativa, considerando as subdivisões administrativas de Vigilância Socioassistencial, Gestão de Benefícios e Regulação do SUAS.

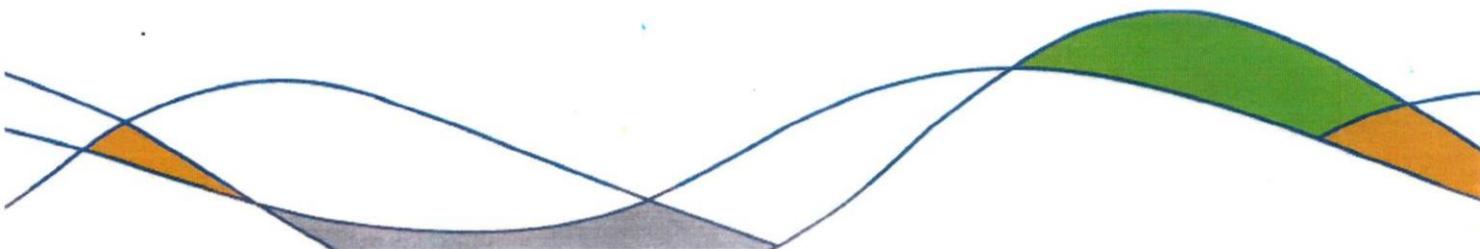
**II-** Proteção Social Básica: área responsável pela gestão do conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visam à prevenção das situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

**III-** Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade: área responsável pela gestão do conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para reconstrução de vínculos familiares e comunitários, defesa de direitos, fortalecimento das potencialidades e aquisições e proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

**IV-** Gestão Financeira e Orçamentária: área responsável pela elaboração de instrumentos da gestão financeira e orçamentária do SUAS, dentre eles o orçamento municipal para a área de assistência social, bem como pelo planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária, em conjunto com as demais áreas essenciais do SUAS.

**§2º-** A estrutura organizacional das áreas de que trata o §1º será estabelecida por meio de ato do Poder Executivo.

Câmara  
Proced.  
protec.  
Em...





## Seção II Da Organização

**Art.8º-** O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu organizar-se-á pelos seguintes tipos de proteção:

**I-** Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

**II-** Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Parágrafo único-** A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

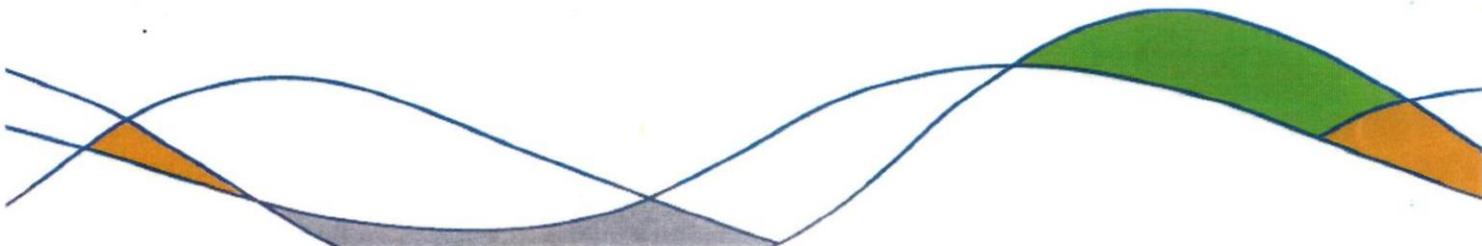
**Art.9º-** A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I-** Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF): ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida; prevê o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo;

**II -** Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV): serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social;

**III -** Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas: tem por finalidade a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários, visando à garantia de direitos, ao desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, à equiparação de oportunidades e à participação e ao desenvolvimento da autonomia das

Câmara  
Procc  
prote  
Em,





pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades, potencialidades individuais e sociais, prevenindo as situações de risco, a exclusão e o isolamento.

**Parágrafo único-** Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados por equipes volantes em territórios extensos, isolados, em áreas rurais e ou de difícil acesso.

**Art.10-A** Proteção Social Especial compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

**I- Proteção Social Especial de Média Complexidade:**

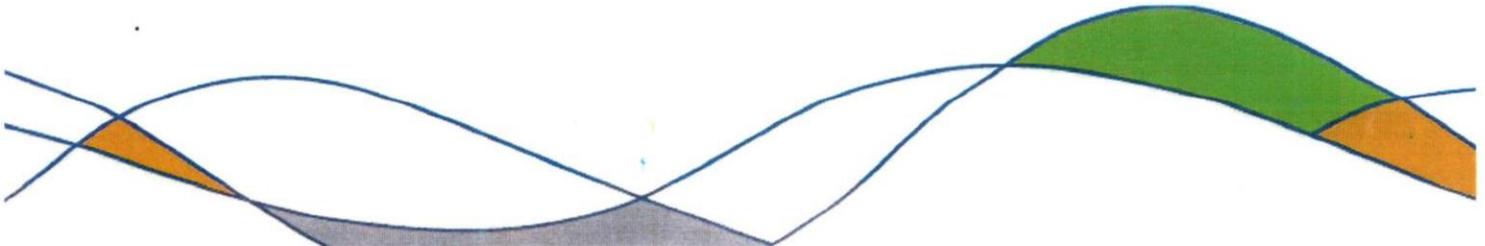
**a)** Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI): serviço de apoio, orientação e acompanhamento às famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos; compreende atenções e orientações direcionadas à promoção de direitos, à preservação e fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e ao fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e ou as submetem a situações de risco pessoal e social, e deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS;

**b)** Serviço Especializado de Abordagem Social: serviço ofertado de forma continuada e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa, que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras; deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas, sob a perspectiva da garantia dos direitos;

**c)** Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC): serviço com a finalidade de prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente; e de contribuir para o acesso a direitos e ressignificação de valores na vida pessoal e social dos adolescentes e jovens, fazendo-se necessária para a oferta do serviço a observância da responsabilização face ao ato infracional praticado, cujos direitos e obrigações devem ser assegurados de acordo com as legislações e normativas específicas para o cumprimento da medida;

**d)** Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias: oferta atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, com a finalidade de

Câmara  
Processo  
protocolo  
Em, \_\_\_\_\_





promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes;

**e)** Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua: serviço ofertado a pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e ou sobrevivência, com a finalidade de assegurar atendimento e atividades direcionadas ao desenvolvimento de sociabilidades, sob a perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida.

## **II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:**

**a)** Serviço de Acolhimento Institucional: oferta acolhimento em diferentes tipos de unidades, destinado a famílias e ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, que deverá assegurar privacidade, respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual, nas modalidades de Abrigo Institucional, Casa Lar, Casa de Passagem e Residência Inclusiva;

**b)** Serviço de Acolhimento em República: serviço que oferece proteção, apoio e moradia subsidiada a grupos de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, em estado de abandono, situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, com vínculos familiares rompidos ou extremamente fragilizados e sem condições de moradia e autossustentação, egressos dos serviços de acolhimento, objetivando a gradual autonomia de seus residentes, incentivando sua independência ao funcionar num sistema que permite que seus moradores tomem as decisões com relação ao funcionamento da unidade de maneira conjunta;

**c)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora: serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, sendo responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou do adolescente acolhido e da família de origem;

**d)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências: serviço que promove apoio e proteção à população em situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

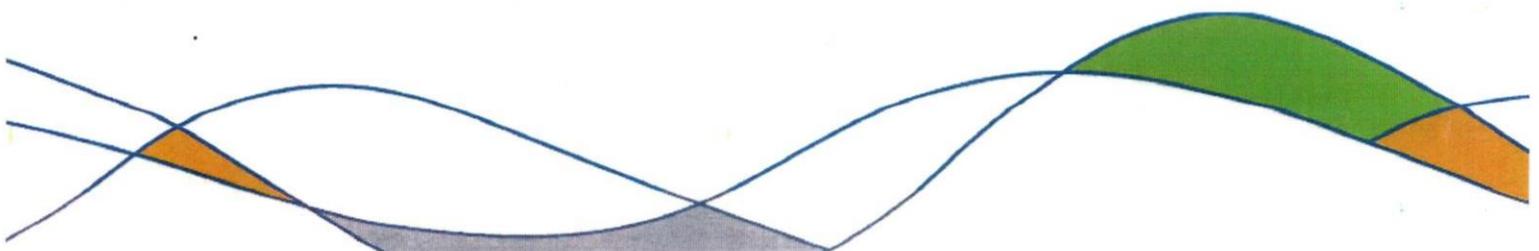
**Art.11-** A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e/ou organizações de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

Câmara

Proce

proto

Em





**§1º-** Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**§2º-** A vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade ou organização integra a rede socioassistencial, após a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art.12-** As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que integram a estrutura administrativa municipal são:

**I** – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS): unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência;

**II** - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da assistência social;

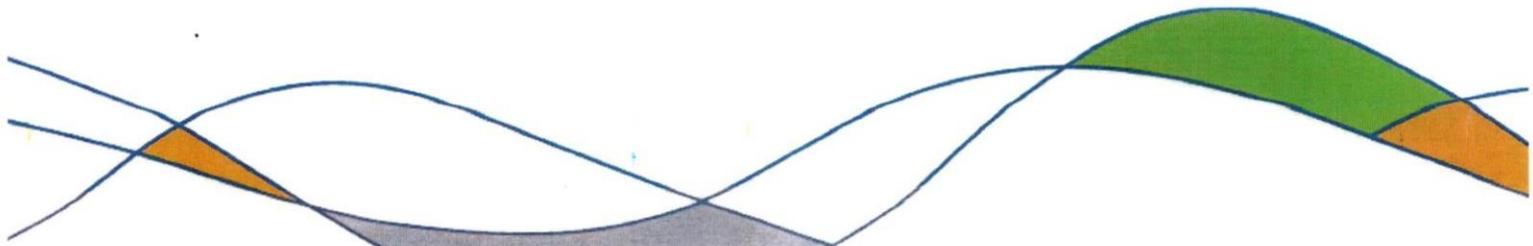
**III** – Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: unidades que executam os serviços especializados que oferecem acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastados temporariamente do seu núcleo familiar e ou comunitário e se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos.

**§1º-** As unidades de que dispõe este artigo são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social.

**§2º-** A instalação das unidades públicas estatais no Município deve ser compatível com os serviços neles ofertados, observadas as normas gerais estabelecidas pelos entes competentes.

**§3º-** A Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial serão ofertadas precipuamente no CRAS e no CREAS, respectivamente, e, de forma complementar, pelas entidades e organizações de assistência social.

**Art.13-** A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:





**I-** territorialização: oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas e baseadas na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

**II-** universalização: oferta da Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial assegurada na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

**III-** regionalização: participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

**Art.14-** As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), notadamente as Resoluções n.º 269, de 13 de dezembro de 2006; n.º 17, de 20 de junho de 2011; e n.º 9, de 25 de abril de 2014 e suas alterações; ou outras que as sobrevierem.

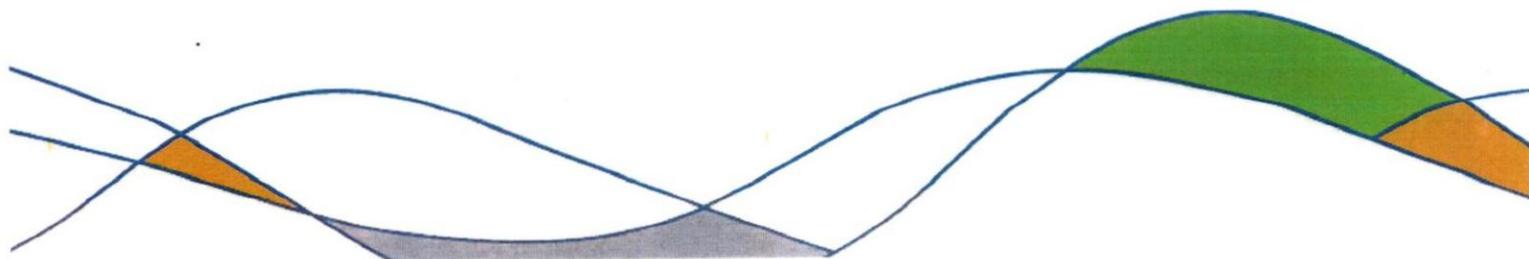
**Art.15-** O diagnóstico socioterritorial e os dados da vigilância socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

**Art.16-** O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

**I-** acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter condições de recepção, escuta profissional qualificada, informação, referência, concessão de benefícios, aquisições materiais e sociais, abordagem em territórios de incidência de situações de risco, oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

**II-** renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

Câmara  
Proce  
prof  
En





**III-** convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários; o exercício capacitado e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

**IV-** desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para o desenvolvimento de capacidades e habilidades ao exercício do protagonismo, da cidadania; para a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social ao cidadão, cidadã, família e sociedade; para a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade nos laços sociais, aos cidadãos e cidadãs sob contingências e vicissitudes;

**V-** apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílio em bens de consumo, prestação de serviços ou em pecúnia, em caráter transitório denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

### **Seção III Das Responsabilidades**

**Art.17-** Compete ao Município de Cachoeiras de Macacu, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS):

**I-** destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993; mediante critérios e prazos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

**II-** efetuar o pagamento do benefícios eventuais, previstos em lei;

**III-** executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

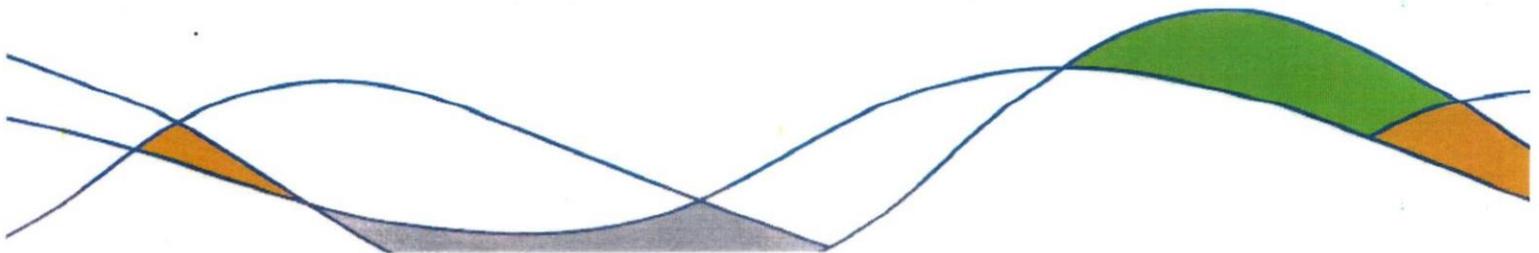
**IV-** atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

**V-** prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**VI-** implantar e aprimorar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

**VII-** implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do

Câmara  
Proced  
protr  
Em





Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Plano Municipal de Assistência Social (PMAS);

**VIII-** regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

**IX-** regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

**X-** cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;

**XI-** cofinanciar em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS), coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

**XII-** realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

**XIII-** realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

**XIV-** realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as Conferências de Assistência Social;

**XV-** gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

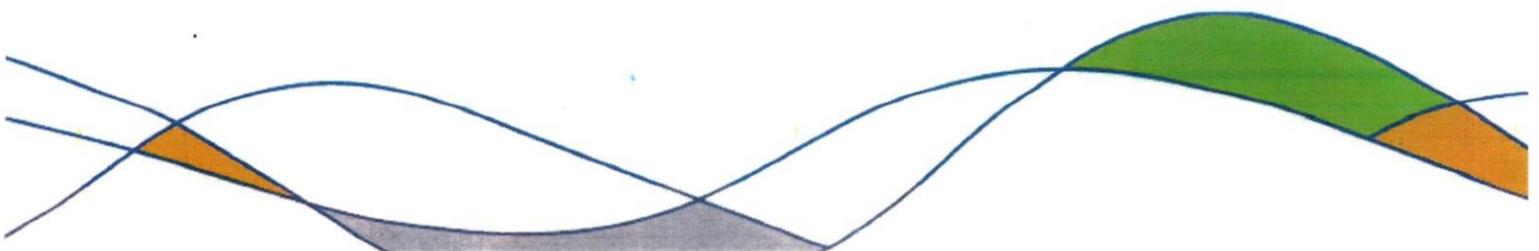
**XVI-** gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

**XVII-** gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

**XVIII-** organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

**XIX-** organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

Câmara  
Proce  
prot  
En





**XX-** organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

**XXI-** elaborar a proposta orçamentária da assistência social no Município assegurando recursos do tesouro municipal;

**XXII-** elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

**XXIII-** elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e pactuado na Comissão Intergestora Bipartite (CIB);

**XXIV-** elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), implementando-o em âmbito municipal;

**XXV-** elaborar e executar a Política de Recursos Humanos, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH-SUAS);

**XXVI-** elaborar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**XXVII-** elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

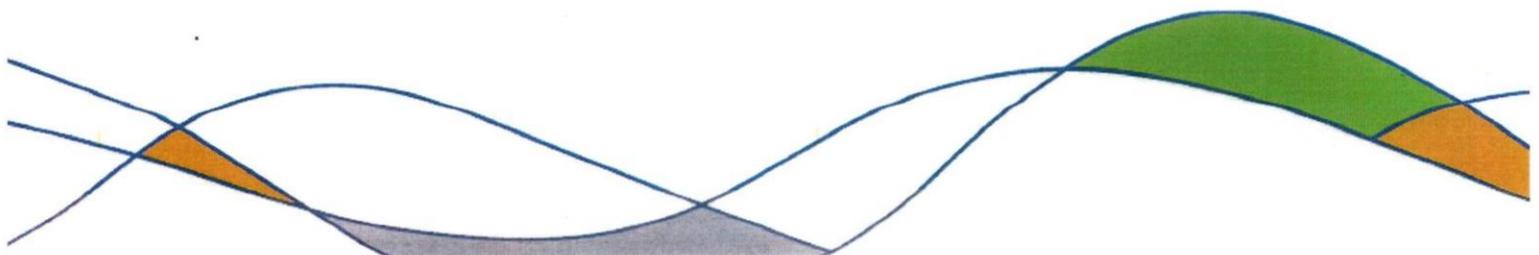
**XXVIII-** elaborar e aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

**XXIX-** elaborar, alimentar e manter atualizado o Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

**XXX-** preencher anualmente o Censo SUAS;

**XXXI-** implantar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social (SCNEAS) de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

Câ  
Pro  
pro  
Er





**XXXII-** garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), assegurando recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, translados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

**XXXIII-** garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual (PPA), o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**XXXIV-** garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estado e Município;

**XXXV-** garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**XXXVI-** garantir o comando único das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

**XXXVII-** definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

**XXXVIII -** definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências;

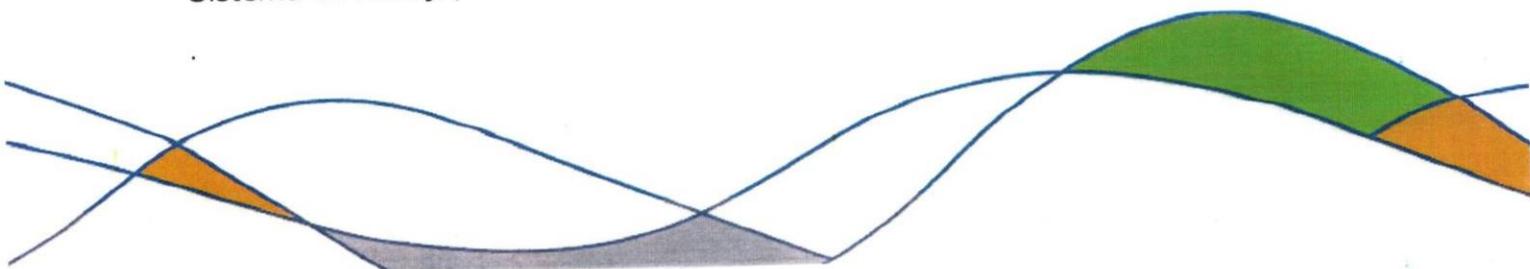
**XXXIX-** implementar os protocolos pactuados na Comissão Intergestora Tripartite (CIT);

**XL-** implementar a gestão do trabalho e a educação permanente;

**XLI-** promover a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**XLII-** promover a articulação Intersetorial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

Câmara M  
Processo  
protocolo  
Em,





**XLIII-** promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política Municipal de Assistência Social;

**XLIV-** assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

**XLV-** participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestora Bipartite (CIB);

**XLVI-** prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

**XLVII-** zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

**XLVIII-** assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais;

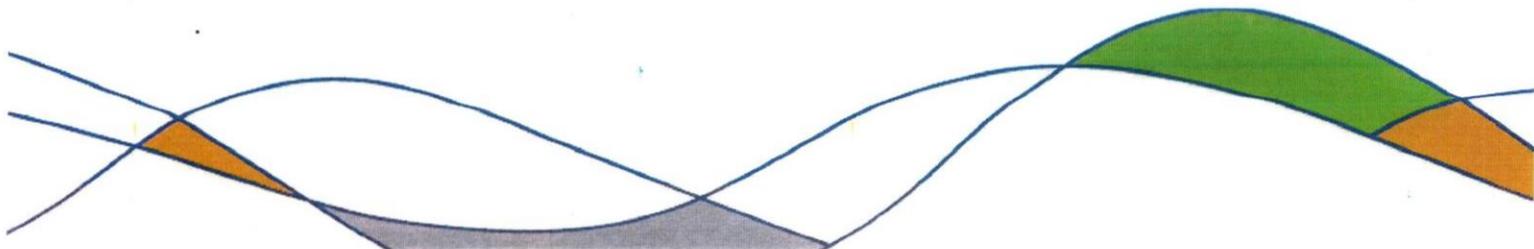
**XLIX-** acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

**L-** normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme §3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

**LI-** aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

**LII-** encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) os relatórios de atividades, relatórios de execução físico-financeira e demais documentos solicitados pelo CMAS, em consonância com as normativas e orientações do CNAS, a título de prestação de contas;

Câmara  
Procedimento  
protocolado  
Em...





**LIII-** compor as instâncias de pactuação e negociação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**LIV-** estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para a participação nas instâncias de controle social da Política Municipal de Assistência Social;

**LV-** instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política Municipal de Assistência Social;

**LVII-** criar ouvidoria do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

**LVII-** submeter os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

#### **Seção IV Do Plano Municipal de Assistência Social**

**Art.18-** O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Cachoeiras de Macacu.

**§1º-** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual (PPA), e contemplará:

**I-** diagnóstico socioterritorial;

**II-** objetivos gerais e específicos;

**III-** diretrizes e prioridades deliberadas;

**IV-** ações estratégicas para sua implementação;

**V-** metas estabelecidas;

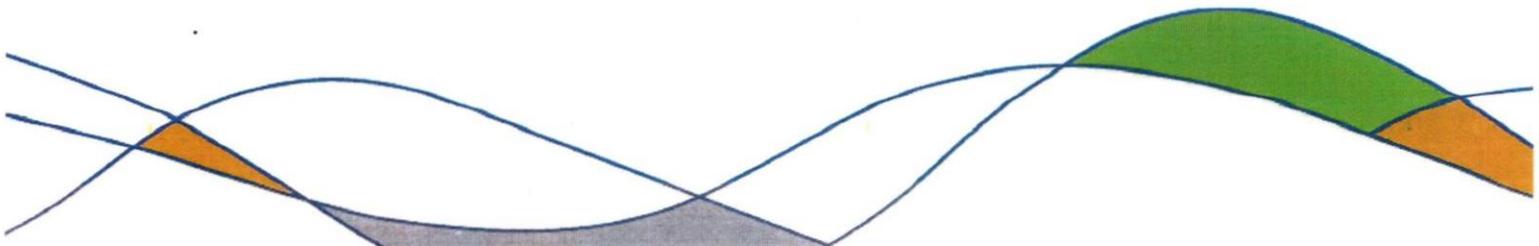
**VI-** resultados e impactos esperados;

**VII-** recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

**VIII-** indicadores de monitoramento e avaliação;

**IX-** cronograma de execução.

Câmara  
Processo  
protocolado  
Em...





**§2º.** O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I** - as deliberações das Conferências de Assistência Social no âmbito local;
- II** - as metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III** - as ações articuladas e intersetoriais;
- IV** - as ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

#### **CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE CONTROLE SOCIAL, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS**

##### **Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social**

**Art.19-** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Cachoeiras de Macacu, denominado CMAS-CM, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS), cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

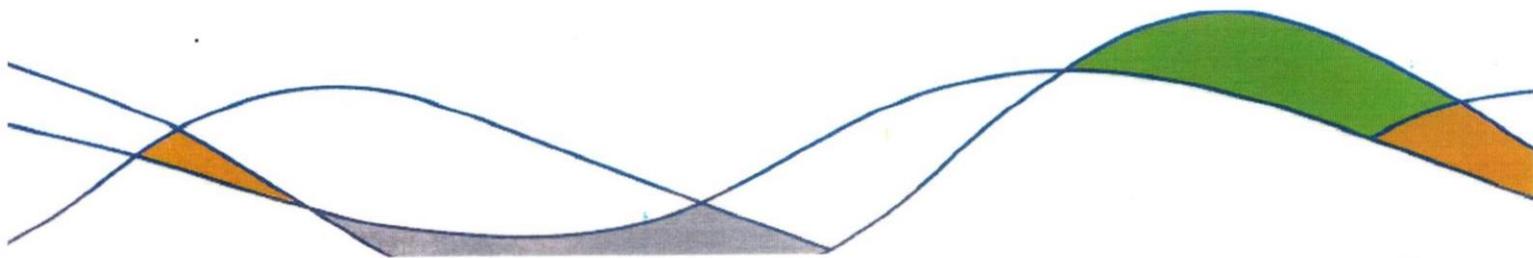
**§1º-** O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I** - 06 (seis) representantes governamentais;
- II** - 06 (seis) representantes da sociedade civil, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

**§2º-** Consideram-se, para fins de representação no Conselho Municipal de Assistência Social, o segmento:

- I-** de usuários: cidadãos, grupos e segmentos populacionais que se encontram em situações de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, nos termos previstos na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Câ.  
Pro  
pro  
Em





**II-** de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social, na forma da Resolução n.º 99, de 04 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) ou outra que venha a substituí-la;

**III-** de trabalhadores: (trabalhadores ou todas as formas de organização) de trabalhadores da área, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

**§3º-** Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição do conselho e no processo de conferências o profissional que estiver no exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial Pública ou de Organizações da Sociedade Civil.

**§4º-** É vedado ao trabalhador ocupar vaga destinada ao segmento de usuário.

**§5º-** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) será presidido por um de seus integrantes titulares, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

**§6º-** Deve-se observar, a cada término de 2 (dois) anos de mandato do conselho, a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM).

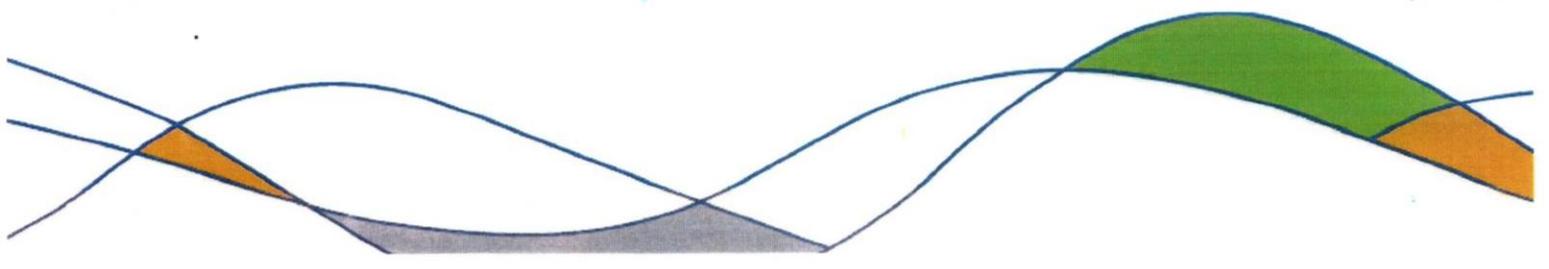
**§7º-** Fica assegurada, preferencialmente, em cada mandato, a alternância dos segmentos que compõem a sociedade civil no exercício da função de presidente e vice-presidente.

**§8º-** Quando houver vacância no cargo de presidente, o vice-presidente assumirá interinamente e convocará imediatamente nova eleição para presidente, em fórum próprio do segmento, a fim de completar o respectivo mandato, não interrompendo a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, e devendo essa previsão constar no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM).

**§9º-** O Secretário de Assistência Social, se for conselheiro, deve se abster em votações de matéria de aprovação de contas, por observância ao princípio da moralidade, e preferencialmente não deverá ocupar a presidência ou a vice-presidência.

**§10-** O conselheiro candidato a cargo eletivo dos poderes executivo ou legislativo deve afastar-se de suas funções no Conselho até a decisão do pleito, e, se eleito,

Câmara P  
Processo  
protocolo  
Em





não poderá continuar ocupando a função de conselheiro, devendo o suplente assumir.

**§11-** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada à presidência e ao colegiado, a qual terá nomeação e estrutura disciplinadas em atos do Poder Executivo, garantindo-se a equipe mínima necessária ao desempenho de suas atribuições.

**Art.20-** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

**§1º-** As reuniões serão abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionarão de acordo com o Regimento Interno.

**§2º-** As deliberações da plenária serão aprovadas por maioria simples dos conselheiros titulares ou no exercício da titularidade presentes, salvo os casos de quórum qualificado previstos no §3º deste artigo.

**§3º-** Quando se tratar de matérias relacionadas à aprovação da alteração do Regimento Interno, à eleição da presidência, ao orçamento e financiamento da política de assistência social, a aprovação dar-se-á com os votos favoráveis de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art.21-** A função do conselheiro reveste-se de relevante interesse público, não será remunerada e seu exercício tem prioridade, justificando as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às plenárias, reuniões de comissões ou participação em diligências ou atividades de representação do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM).

**Art.22-** O controle social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município efetivar-se-á por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

**Art.23-** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM):

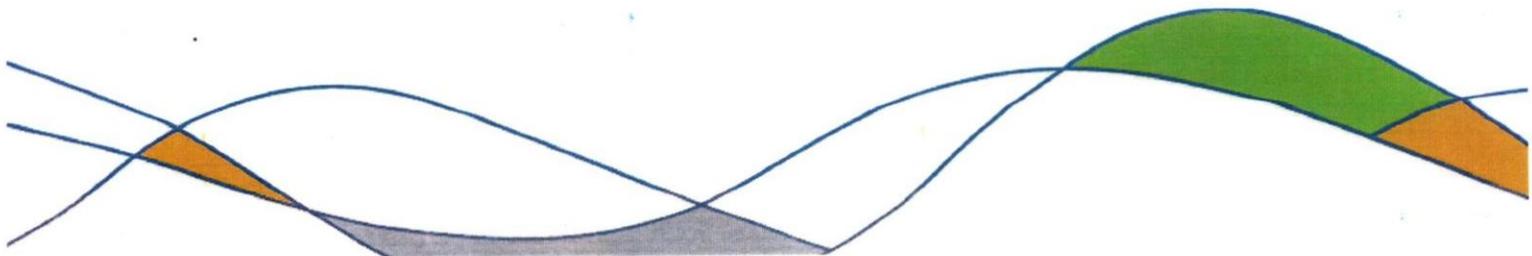
**I-** elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;

**II-** convocar as Conferências de Assistência Social, em conjunto com Poder Executivo, no âmbito municipal e acompanhar a execução de suas deliberações;

**III-** aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das Conferências de Assistência Social;

**IV-** apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das Conferências no âmbito municipal e da Política Municipal de Assistência Social;

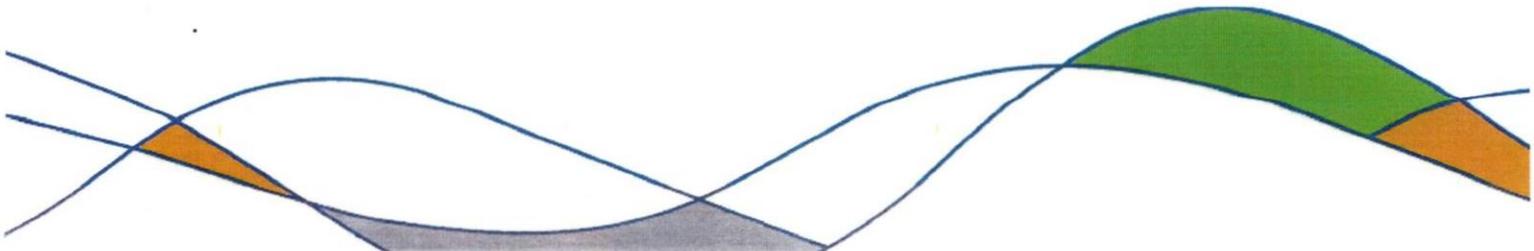
Câmara  
Processo  
protocolo  
Em...





- V-** aprovar o Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI-** aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII-** acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- VIII-** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF) no âmbito municipal, sendo este o órgão responsável por seu controle social;
- IX-** normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X-** apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS) inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI-** apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS), unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Sistema Municipal de Assistência Social;
- XII-** alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM);
- XIII-** zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Município;
- XIV-** zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV-** deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em seu âmbito de competência;
- XVI-** estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais, definidos nesta Lei;
- XVII-** acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

Câmara  
Processo  
protocolo  
Em





**XVIII-** fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGDPBF), e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS);

**XIX-** planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGDPBF) e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGDSUAS) destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM);

**XX-** participar da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

**XXI-** aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

**XXII-** orientar e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

**XXIII-** divulgar, no átrio da Prefeitura Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as decisões na forma de resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e os respectivos pareceres emitidos;

**XXIV-** receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

**XXV-** estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

**XXVI-** realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

**XXVII-** notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

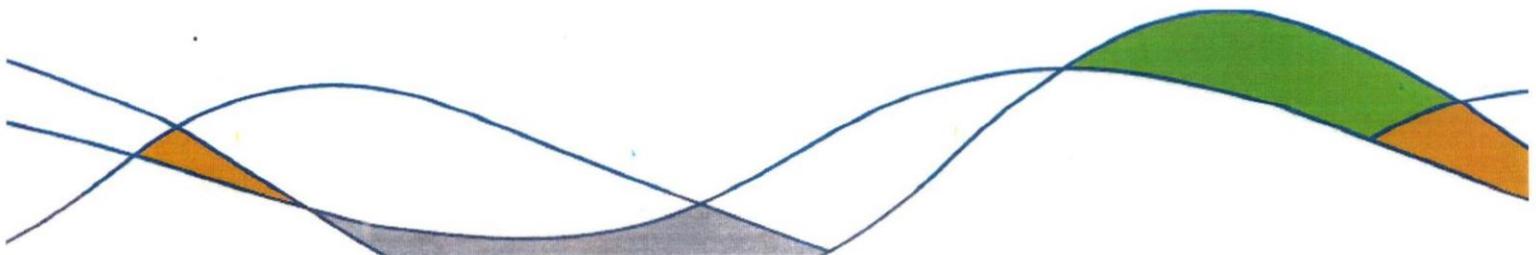
**XXVIII-** fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

**XXIX-** emitir resolução quanto às deliberações;

**XXX-** registrar em ata as reuniões;

**XXXI-** instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

Câmara  
Processo  
protocolado  
Em





**XXXII-** avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município.

**Art.24-** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

**Parágrafo único-** O planejamento das ações do Conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às suas funções.

### **Subseção I Da Composição**

**Art.25-** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) será composto por representantes do poder público municipal, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, sendo:

**I-** 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres;

**II-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

**III-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

**IV-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Trabalho;

**V-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação e Geoprocessamento.

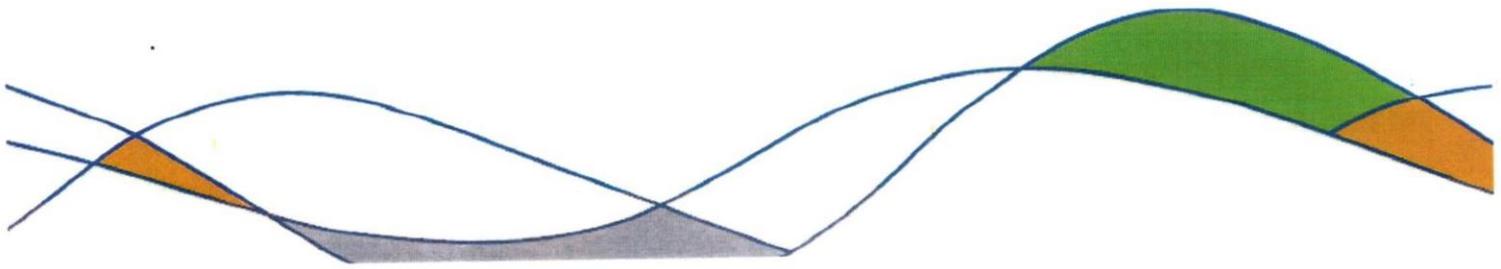
**Parágrafo único-** Os representantes do poder público municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

**Art.26-** A sociedade civil será representada proporcionalmente entre os seus segmentos, sendo:

**I-** 02 (dois) representantes de entidades e organizações consideradas de atendimento, assessoramento ou defesa e garantia dos direitos dos usuários da política de assistência social;

**II-** 02 (dois) representantes de usuários ou organizações de usuários vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da política de assistência social;

Câmara  
Procc  
prote  
Em,





**III-** 02 (dois) representantes de trabalhadores ou organizações de trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), escolhidos em foro próprio com a participação de sindicatos, associações, conselhos profissionais ou outra entidade representativa dos trabalhadores, se houver.

**Art.27-** A eleição dos representantes da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, instalado especificamente para este fim, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do término do mandato em curso, e será coordenada pela sociedade civil, sob a supervisão do Ministério Público.

**§1º-** Os conselheiros representantes da sociedade civil, assim como aqueles de representação do Poder Público, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

**§2º-** Na ausência de representantes do segmento de entidades, as vagas deverão ser preenchidas com representantes dos segmentos de usuários e de trabalhadores, nesta ordem.

**Art.28-** A sociedade civil e o poder público poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, por meio de comunicação expressa encaminhada à presidência do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) e observadas as disposições do Regimento Interno.

## **Seção II** **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

**Art.29-** A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com a participação de representantes do Poder Público e da sociedade civil.

**Art.30-** A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

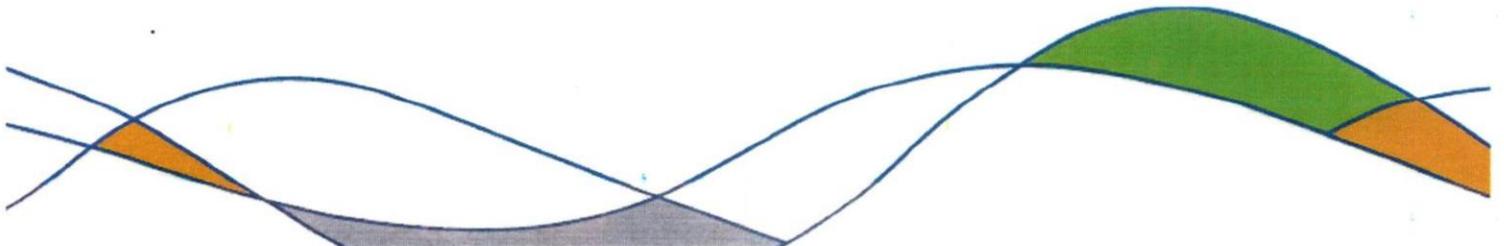
**I-** divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

**II-** garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

**III-** estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

**IV-** publicidade de seus resultados;

Câm  
Proc  
pro  
Er  
-





**V-** determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

**VI-** articulação com a Conferência Estadual e Nacional de Assistência Social.

**Art.31-A** Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) e, extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

### **Seção III** **Da Participação dos Usuários**

**Art.32-** O estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e na Conferência Municipal de Assistência Social é condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais.

**§1º-** Usuários são cidadãos, grupos e segmentos populacionais que se encontram em situações de desproteção social, vulnerabilidades e riscos, nos termos previstos na Política Nacional de Assistência Social e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

**§2º-** As organizações representativas dos usuários descritos no §1º deste artigo estão habilitadas a participarem das instâncias de participação e deliberações do SUAS.

**§3º-** A representação dos usuários nas instâncias de participação e de deliberação do SUAS ocorrerá por meio de usuários integrantes de suas organizações representativas, democraticamente designados, preferencialmente dentre aquelas vinculadas aos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e defesa dos direitos dos usuários da política de assistência social.

**Art.33-** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

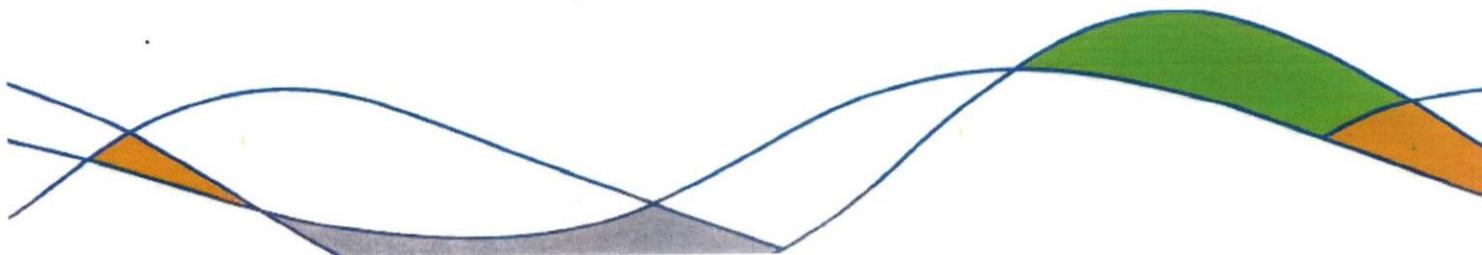
**Parágrafo único-** São estratégias para garantir a participação dos usuários, dentre outras:

**I-** o planejamento do Conselho e do órgão gestor;

**II-** a ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços;

**III-** a descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Cârr  
Pro  
pr  
Er





#### Seção IV

### Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do Sistema Único de Assistência Social

**Art.34-**O Município de Cachoeiras de Macacu poderá ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respectivamente, em âmbito estadual e nacional; bem como no Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COGEMAS) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS).

**Parágrafo único-** O Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COGEMAS) e o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS) constituem entidades sem fins lucrativos que representam as Secretarias Municipais de Assistência Social, declaradas de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto à sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

#### CAPÍTULO V

### DOS BENEFÍCIOS SOCIOASSISTENCIAIS

#### Seção I

#### Dos Benefícios Eventuais

**Art.35-** Fica regulamentada a concessão de benefícios eventuais no Município de Cachoeiras de Macacu, afiançados pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

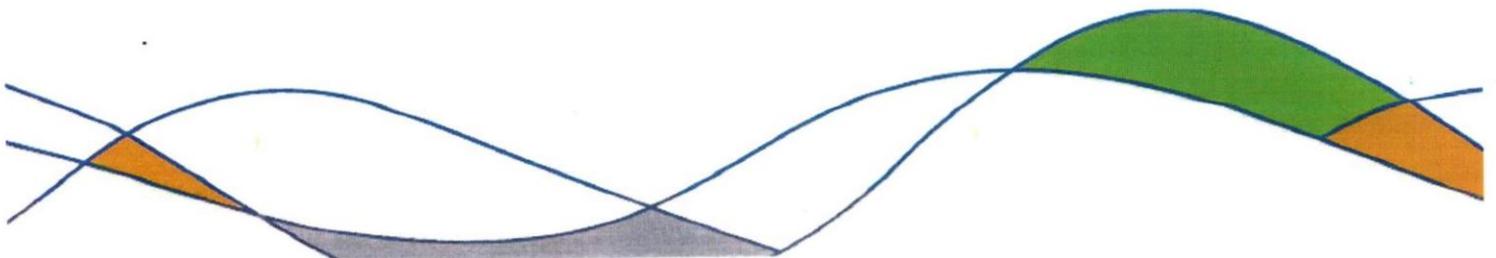
**Parágrafo único-** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

**Art.36-** Consideram-se, para fins desta Lei:

**I-** benefícios: provisões prestadas em forma de bens, prestação de serviços ou pecúnia;

**II-** eventuais: entende-se como a situação temporária, proveniente da vivência da ocasião da incerteza, do inesperado, do circunstancial, do ocasional e do contingente;

Câmara P  
Processo  
protocol  
Em,...





**III-** inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio: desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e requerem atenção imediata;

**IV-** benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afeiçoadas pela política de assistência social;

**V-** prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

**Art.37-** As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afeiçoadas pelo SUAS.

**Art.38-** São consideradas seguranças afeiçoadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS/2012), aquelas especificadas no rol do art. 16 desta Lei.

**Art.39-** São diretrizes que regem a gestão dos benefícios eventuais:

**I-** garantia da gratuidade da concessão;

**II-** não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

**III-** ampla divulgação dos critérios de concessão dos benefícios eventuais nas unidades de atendimento da política de assistência social;

**IV-** garantia da igualdade de condições no acesso aos benefícios eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;

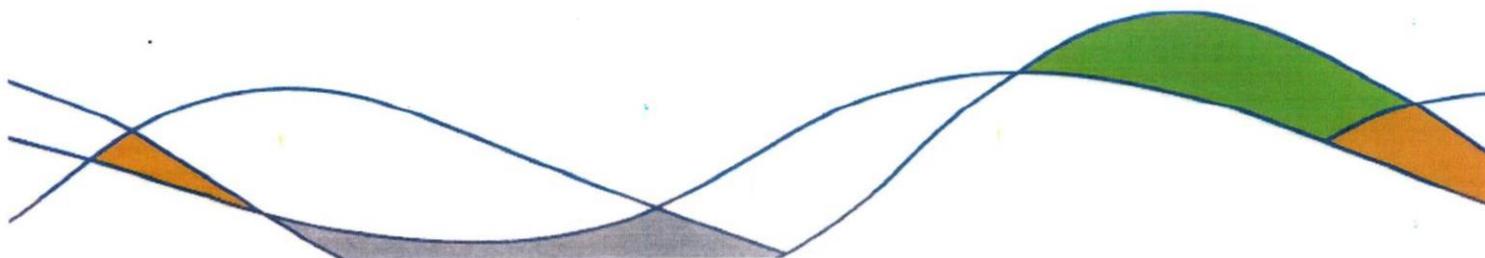
**V-** garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos e migrantes;

**VI-** garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

**VII-** afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

## **Seção II** **Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

Câmara Municipal  
Processo nº  
protocolo nº  
Em, ...





**Art.40-** Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), aos seguintes princípios:

**I-** integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

**II-** constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

**III-** proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

**IV-** adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS);

**V-** garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

**VI-** garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

**VII-** afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

**VIII-** ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

**IX-** desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

### **Seção III Da Forma de Concessão e dos Beneficiários**

**Art.41-** A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

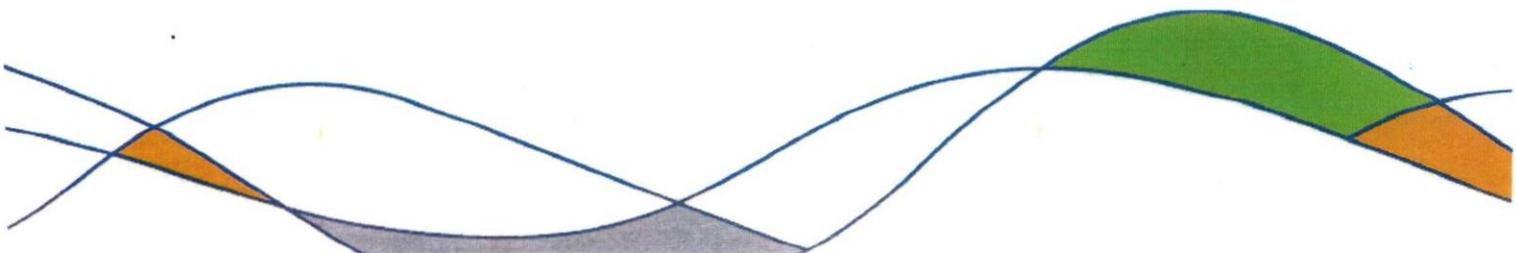
**§1º-** Os benefícios eventuais poderão ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**§2º-** É vedada a concessão de benefícios eventuais mediante a exigência de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie.

**Art.42-** Constituem público prioritário à concessão do benefício eventual as famílias em situações de vulnerabilidade social em cuja composição haja crianças,

Câmara  
Processo  
protocolo

Em, \_\_\_\_\_





adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência, gestantes, nutrizes e, ainda, aquelas atingidas por situação de emergência e calamidade pública declarada em decreto municipal.

**Art.43-** Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS) são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, por meio da emissão de avaliação técnica.

**§1º-** Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

**§2º-** Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar como família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero ou homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

#### **Seção IV Dos Critérios e dos Prazos**

**Art.44-** A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante a estrita observância dos critérios e prazos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM), nos termos do §1º do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

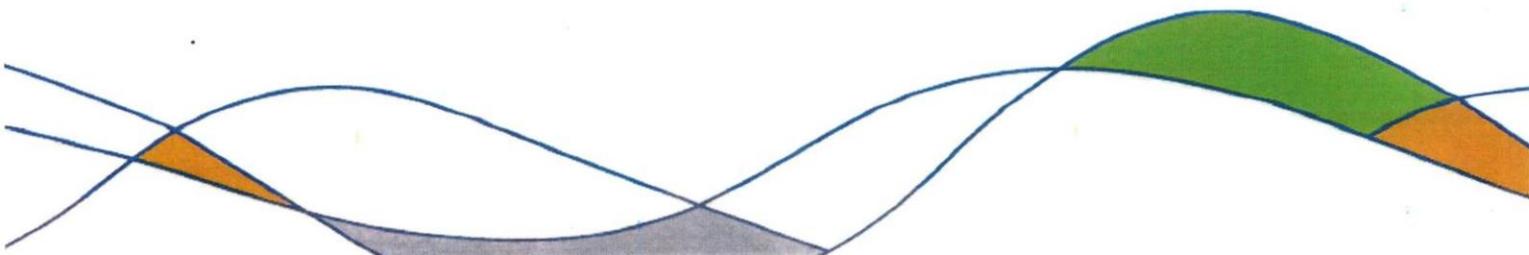
**Parágrafo único-** Para cumprimento do disposto no *caput*, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) observará as disposições desta Lei, bem como na Lei Orgânica de Assistência Social e nas resoluções dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social.

**Art.45-** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados às áreas da saúde, educação, habitação, segurança alimentar e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Parágrafo único-** Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde, NÃO são provisões da política de assistência social os itens referentes a:

**I-** concessão de medicamentos e pagamento de exame médicos;

Câmara  
Processo  
protocolado  
Em





**II-** concessão de óculos, órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, entre outros;

**III-** cadeiras de roda, muletas;

**IV-** fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso;

**V-** tratamento de saúde fora do domicílio;

**VI-** construção e reforma de residências;

**VII-** leite e dieta de prescrição especial;

**VIII-** transporte de passageiros para finalidades estranhas às da política de assistência social.

### **Seção V Das Modalidades de Benefícios Eventuais**

**Art.46-** Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

**I-** nascimento;

**II-** morte;

**III-** vulnerabilidade temporária;

**IV-** desastre, calamidade pública ou emergência.

### **Subseção I Do Benefício Eventual por Situação de Nascimento**

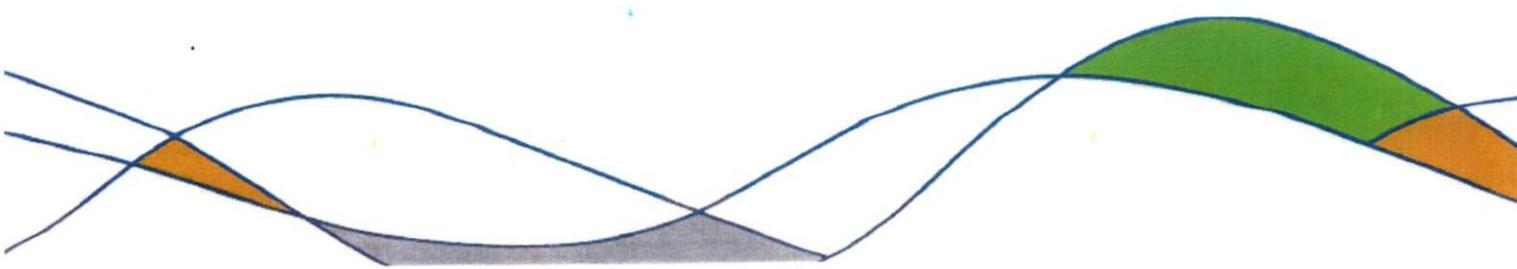
**Art.47-** O benefício eventual por situação de nascimento, também denominado auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária e não contributiva da política de assistência social, a ser ofertada na forma de bens de consumo e ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§1º-** O benefício de que trata o *caput* atenderá, preferencialmente:

**I-** necessidades dos familiares ou do nascituro e de crianças recém-nascidas;

**II-** apoio à mãe ou à família, nos casos em que ocorre o óbito da criança logo após o nascimento;

Câmara  
Proc.  
Prof.  
En.





**III-** apoio à família, nos casos de ocorrência de óbito da mãe ou da criança em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao parto;

**IV-** outras situações avaliadas como pertinentes pelo órgão gestor da política de assistência social.

**§2º-** O benefício eventual em virtude de nascimento estender-se-á aos casos de pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem, tenham seus filhos nascidos no Município de Cachoeiras de Macacu e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

**§3º-** O benefício eventual por situação de nascimento também é devido a:

**I-** famílias e pessoas que geraram filhos ou se consideram mães e que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diferente da socialmente estabelecida;

**II-** casais que não possuem união oficializada;

**III-** famílias monoparentais;

**IV-** famílias adotantes de crianças;

**V-** adolescentes grávidas ou mães adolescentes;

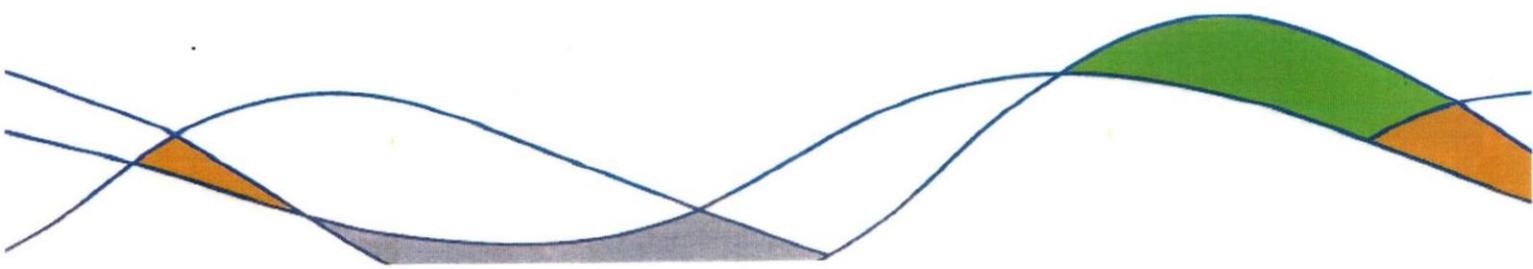
**VI-** pessoas que realizam interrupção da gravidez nas situações previstas em Lei.

**§4º-** O benefício eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos, na forma de bens de consumo, que consistirão em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária; ou em pecúnia, ambos com valor de referência de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário-mínimo vigente, em parcela única.

## **Subseção II** **Do Benefício Eventual por Situação de Morte**

**Art.48-** O benefício eventual por situação de morte, também denominado como auxílio funeral, constitui-se em uma prestação imediata, temporária, não contributiva da política de assistência social, na forma de prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família e visa não somente à garantia de funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

Câmara  
Processo  
protocolo  
Em,





**Art.49-**O benefício eventual por situação de morte atenderá as seguintes situações:

- I-** despesas de urna mortuária;
- II-** serviços funerários (ornamentação básica e preparação do corpo)
- III-** Isenção de pagamento de taxas municipais as famílias beneficiadas, para sepultamento;
- IV-** traslado do corpo;
- V-** velório;
- VI-** Sepultamento dentro do Município;
- VII-** veículo para transporte funerário;

**Art.50-** No caso de falecimento de pessoa em situação de rua ou pessoa sem vínculos familiares, as provisões serão providenciadas diretamente pelo órgão gestor da política de assistência social, mediante encaminhamento da rede intersetorial ou socioassistencial com a devida constatação da situação de rua ou da ausência de vínculos do indivíduo.

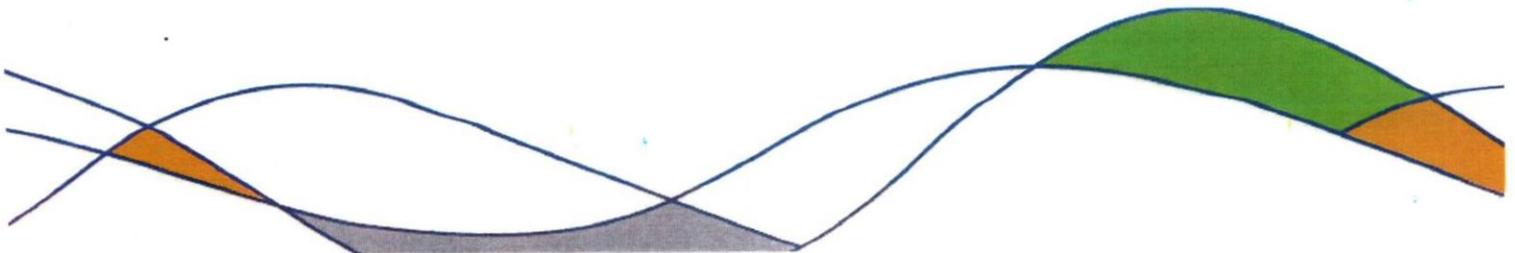
**Art.51-** O requerimento do benefício eventual por situação de morte poderá ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada ou de outro órgão que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

**§1º-** Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se como integrante da família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero ou homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal, além daquele que se identifique como cônjuge ou companheiro ou como parente em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, notadamente genitores, avôs, filhos, netos, irmãos, sogros e cunhados, durante o cunhadio, bem como integrantes da composição familiar declarada no Cadastro Único.

### **Subseção III** **Do Benefício Eventual por Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Art.52-** O benefício eventual concedido em situação de vulnerabilidade temporária visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

Câmara  
Processo  
protocolado  
Em...





**I-** alimentação;

**II-** documentação civil básica;

**III-** moradia;

**IV-** mobilidade;

**V-** outras situações que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

**a)** da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

**b)** do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

**c)** pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e pessoas que estejam em situação de violência e ou pessoas em situação de rua;

**d)** da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

**e)** de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

**Art.53-** A concessão de provisões nas situações de vulnerabilidade temporária será realizada de modo a contemplar:

**I-** o acesso a bens materiais, por meio da concessão de:

**a)** alimentos;

**b)** quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de assistência social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento ou acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

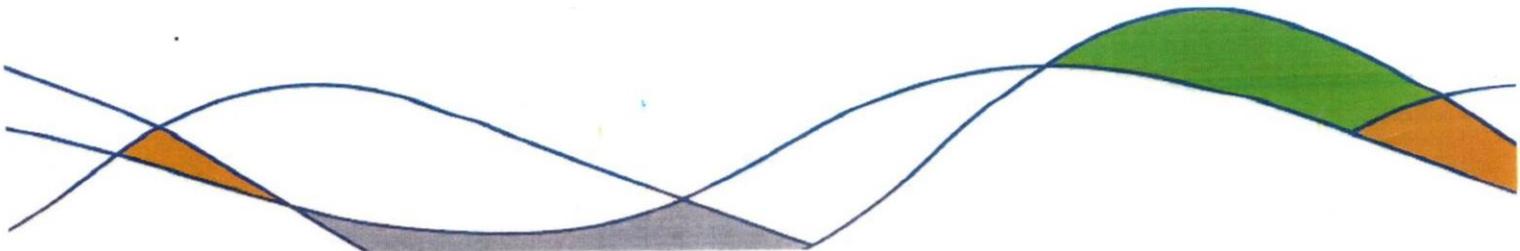
**II-** o acesso à mobilidade, quando vislumbradas as seguintes situações:

**a)** retorno de pessoa em situação de rua à cidade natal dentro do território nacional;

**b)** situações de migração;

**c)** acesso à documentação civil básica;

Câmara M  
processo n  
protocolo,  
Em,





**§1º-** O benefício de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo e ou prestação de serviços, em caráter provisório, e seu valor, não superior ao valor de referência de até 15% (quinze por cento) do salário-mínimo nacional vigente, será fixado de acordo com o grau de complexidade das situações de vulnerabilidade e risco pessoal em que se encontra a pessoa em situação de rua, as quais serão definidas por meio de avaliação técnica emitida pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

**§2º-** Para acesso aos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária previstos nos incisos I e II do *caput*, exigir-se-á do requerente a documentação avaliada como necessária pelo profissional de referência, a qual seja capaz de comprovar a identidade do beneficiário, quando for o caso, e o nexo de causalidade entre a vulnerabilidade vivenciada e o benefício concedido.

**§3º-** As provisões para alimentação devem observar os critérios da temporalidade e da excepcionalidade, a serem avaliadas pelo profissional de referência, a fim de que a concessão do benefício eventual para provimento de necessidades alimentares atenda ao caráter emergencial de enfrentamento à insegurança social de renda e autonomia.

**§4º-** O acesso a mobilidade é limitado a uma ocorrência durante o período de 12 (doze) meses e sua regulamentação será estipulada por meio de decreto.

#### **Subseção IV**

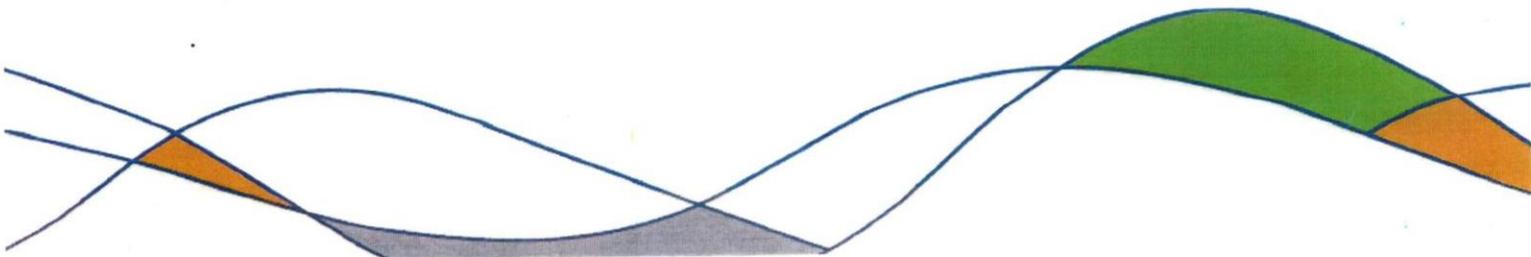
#### **Do Benefício Eventual por Situação de Desastre, Calamidade Pública ou Emergência**

**Art.54-** Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deverá prover meios para sobrevivência e redução dos danos, bem como para garantir condição de convivência familiar e comunitária.

**§1º-** Consideram-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

**§2º-** Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

**§3º-** A emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em uma determinada região, comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.





**§4º-** A proteção da assistência social em situações de desastre, calamidade pública ou emergência será destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social causadas pelo respectivo evento.

**§5º-** A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal pelo Poder Público.

**§6º-** As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

**Art.55** – O benefício eventual compreenderá a concessão de:

**I-** abrigos adequados;

**II-** alimentos;

**III-** cobertores;

**IV-** colchonetes;

**V-** água potável;

**VI-** itens de higiene;

**VII-** itens de limpeza.

**Art.56** - O benefício eventual de que trata esta subseção será concedido na forma bens de consumo ou prestação de serviços, em caráter suplementar e provisório, de acordo com o grau de complexidade das situações de vulnerabilidade e risco pessoal em que se encontram as famílias e indivíduos, o qual será definido por meio de avaliação técnica emitida pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

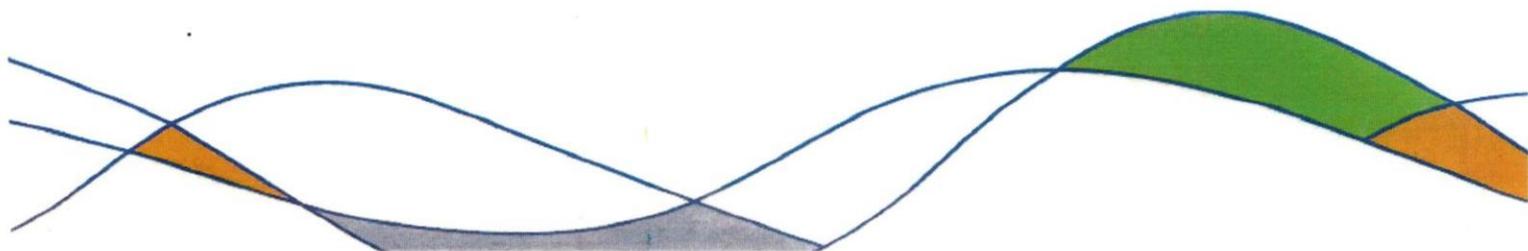
### **Seção VI**

#### **Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais**

**Art.57-** As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**§1º-** As despesas com benefícios eventuais deverão ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

Câmara  
Processo  
protocolado em  
Em





**§2º-** O financiamento dos benefícios eventuais se dará por meio de recursos provenientes do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Tesouro Municipal e de outras receitas eventualmente criadas pelos entes federados com esta finalidade.

**§3º-** A concessão e o respectivo pagamento dos benefícios eventuais considerará a disponibilidade financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

### **Seção VII Das Responsabilidades do Órgão Gestor**

**Art.58-** Cabe ao órgão gestor da política de assistência social a operacionalização da concessão dos benefícios eventuais, de acordo com o disposto nela Lei, além de:

**I-** ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

**II-** garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

**III-** apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual.

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS, PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS**

### **Seção I Dos Serviços Socioassistenciais**

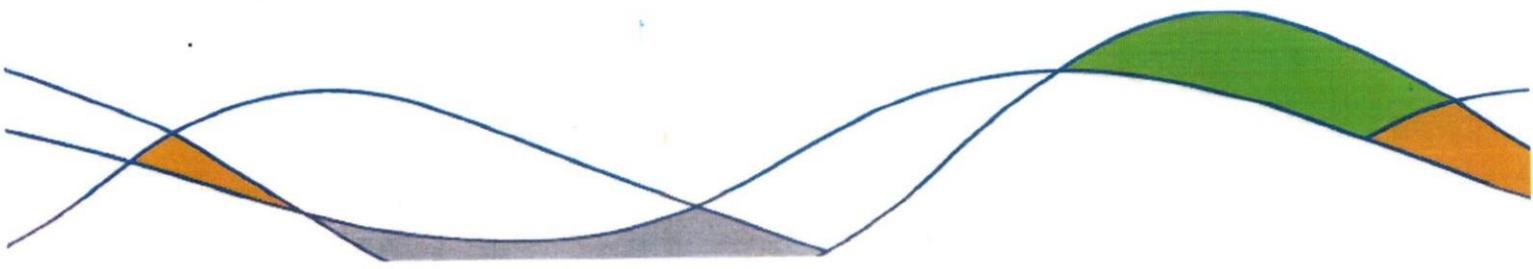
**Art.59-** Compreende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e, cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n.º 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

### **Seção II Dos Programas de Assistência Social**

**Art.60-** Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

**§1º-** Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal n.º 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

Câmp  
Procc  
prot  
Em,





**§2º-** Os programas voltados para a pessoa idosa e integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993.

### **Seção III Dos Projetos de Enfrentamento a Pobreza**

**Art.61-** Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

### **CAPÍTULO VII DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.62-** São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n.º 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Art.63-** As entidades e organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais serão inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo único-** O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) publicará resolução própria que tratará sobre as diretrizes e prazos para o recebimento da inscrição de entidades e organizações de assistência social.

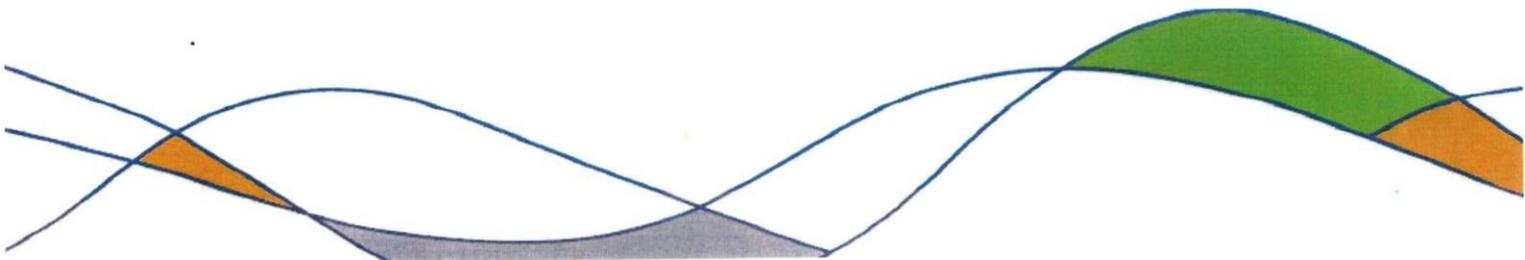
**Art.64-** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no Conselho Municipal de Assistência Social:

**I-** executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

**II-** assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

**III-** garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

Câmara  
Proces.  
protoc  
Em,...





**IV-** garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art.65-** As entidades e organizações de assistência social, no ato da inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, demonstrarão:

**I-** ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

**II-** aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

**III-** elaborar plano de ação anual;

**IV-** ter expresso em seu relatório de atividades:

**a)** finalidades estatutárias;

**b)** objetivos;

**c)** origem dos recursos;

**d)** infraestrutura;

**e)** identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

**Parágrafo único-** Os pedidos de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM) observarão as seguintes etapas de análise:

**I-** análise documental;

**II-** visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

**III-** elaboração do parecer da Comissão;

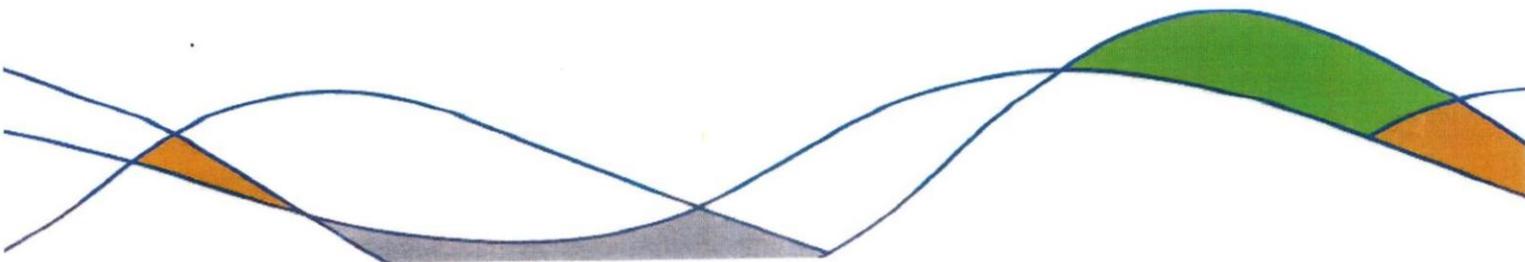
**IV-** pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

**V-** publicação da decisão plenária;

**VI-** emissão do comprovante;

**VII-** notificação à entidade ou organização de assistência social por meio de documento oficial.

CO  
PR  
PR  
EN  
=





## **CAPÍTULO VIII** **DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art.66-** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Parágrafo único.** O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art.67-** Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

### **Seção I** **Do Fundo Municipal de Assistência Social**

**Art.68-** Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), fundo público especial de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

**Art.69-** Constituir-se-ão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

**I-** recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

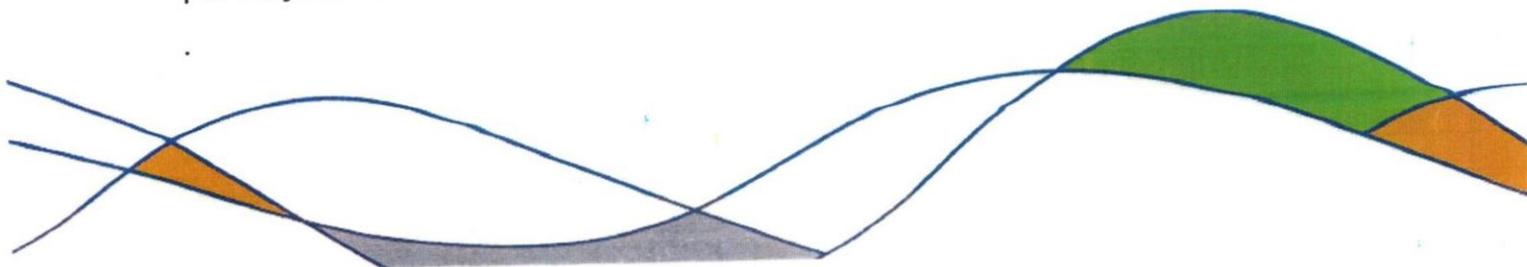
**II-** dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

**III-** contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

**IV-** receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

**V-** as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

Câmara  
Proces.  
proter  
Em,





**VI-** produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

**VII-** doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII-** outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**§1º-** A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida para a respectiva conta bancária tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**§2º-** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeiras de Macacu.

**§3º-** As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

**Art.70-** O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS), sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único-** O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS) como unidade orçamentária própria.

**Art.71-** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) serão aplicados em:

**I-** financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Políticas para Mulheres (SEMAS), ou por órgão conveniado;

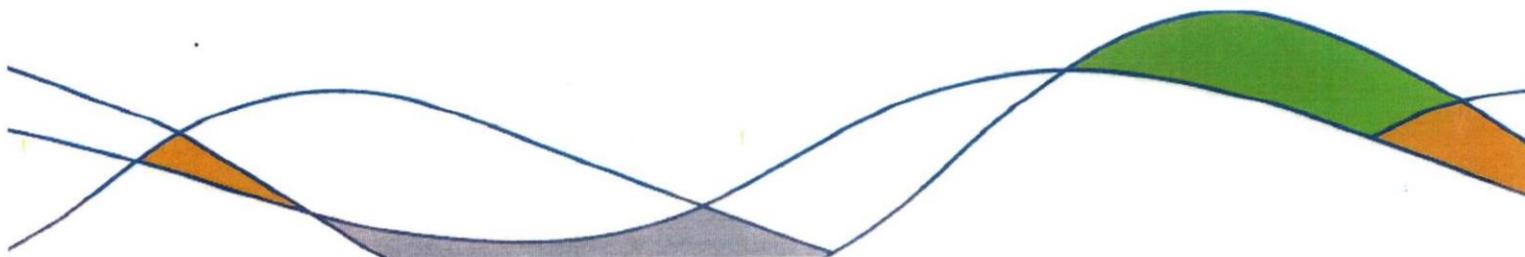
**II-** em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

**III-** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

**IV-** construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

**V-** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

Câmara  
Proces  
proto  
Em





**VI-** pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993;

**VII-** pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações pertinentes.

**Art.72-** O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS-CM), será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com critérios estabelecidos por este Conselho, observando o disposto nesta Lei e na legislação federal pertinente, sobretudo na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art.73-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art.74-** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.029, 04 de março de 1996; nº 1.030, de 04 de março de 1996 e nº 2.015, de 30 de junho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO, DE DE DE 2025.

RAFAEL MUZZI DE  
MIRANDA:84535253749

Assinado de forma digital  
por RAFAEL MUZZI DE  
MIRANDA:84535253749

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA  
Prefeito Municipal

Câmp  
Proc  
prof  
Em

